



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048583-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante HOME CARE ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA, é agravado ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048583-11.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1006634-84.2024.8.26.0541

Agravante: Home Care Enferlife Hospitalar Ltda

Agravado: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz (a): José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto nº 11529

Gratuidade judiciária – Ação de cobrança – Pessoa jurídica em recuperação judicial – Ausência de demonstração de impossibilidade financeira de arcar com custas e despesas processuais – Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Empresa que, embora em situação financeira delicada, está em operação – Indeferimento da gratuidade mantido – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela agravante, nos autos da ação de cobrança.

A agravante alega que o deferimento do benefício da gratuidade é indispensável para viabilizar o acesso à justiça. Explica que se encontra em recuperação judicial, com a situação financeira crítica. Afirma que os documentos comprovam seus prejuízos acumulados. Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

É certo que o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil garante à pessoa jurídica o direito à gratuidade

processual como medida de acesso à justiça.

Neste caso, todavia, não basta a simples declaração, isto porque, de acordo com o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência abarca apenas a pessoa natural. Assim, a pessoa jurídica, deve demonstrar concretamente sua hipossuficiência.

Inclusive, é isso que se depreende da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Vale destacar que o fato de a empresa estar submetida à recuperação judicial não importa, por si só, em presunção de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar sua incapacidade financeira de suportar os encargos processuais.

No caso dos autos, não se nega o fato de que a agravante está atravessando situação financeira delicada, operando, inclusive, como já dito, sob o regime de recuperação judicial. Contudo, é preciso levar em conta que a agravante continua em atividade e, assim, mantém faturamento.

Os extratos bancários (p. 11/69 – até agosto de 2024) e declarações de imposto de renda (p. 70/892 – até o ano de 2023) juntados sequer demonstram a situação atual da empresa, e o só

fato de haver outras demandas judiciais em que a agravante é parte não demonstram vulnerabilidade financeira para arcar com as custas do processo.

Por outro lado, embora o valor da causa seja razoável (R\$ 89.387,38), o ajuizamento da demanda se dará com recolhimento de quantia pouco expressiva a título de custas.

Deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes em relação à mesma pessoa jurídica:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Ausência de demonstração efetiva de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Recuperação judicial que não basta para a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes desta Corte negando o benefício à agravante por não comprovação de seus requisitos. Indeferimento do benefício mantido. Recurso desprovido.
(Agravo de Instrumento 2109715-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024;

Data de Registro: 25/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança ajuizada pela incorporadora em face de promitente compradora, buscando o pagamento de valores em aberto, referentes à unidade autônoma transacionada – Pedido de assistência judiciária que foi indeferido – Insurgência da autora – Alegação que se encontra em recuperação judicial, com receita deficitária, dívidas e protestos, que a impediriam de arcar com as despesas do processo – Descabimento – Empresa que se encontra regularmente registrada e continua exercendo sua atividade-fim, não comprovando a total ausência de receitas e de patrimônio, a impossibilitar o recolhimento das custas (valor da causa R\$31.827,34)– Decisão mantida –
AGRAVO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravo de Instrumento 2225623-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE

Relator